



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01606002/20/

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-250602

OBJETO: Contratação EMERGENCIAL motivada ao combate, prevenção e monitoramento ao COVID-19, de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), destinados a suprir as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Fundamentada no Art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Art. 4º da lei 13.979/20 e Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

CONTRATADA(O):

EMPRESA: I F S NASCIMENTO & CIA LTDA

CNPJ: 63.872.493/0001-70

MELHOR PREÇO DO ITEM Nº 01

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta de Pedras/PA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do Sr. HAILSON FREITAS NEGRÃO, Secretário Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para o “Contratação EMERGENCIAL motivada ao combate, prevenção e monitoramento ao COVID-19, de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), destinados a suprir as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Fundamentada no Art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93”

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4º - É dispensável a licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para



contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inócuência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A aquisição de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGC e IGM da COVID-19, assegurando a população e aos profissionais da área de Saúde, a realização de teste rápido em condições adequadas segundo o Protocolo de Manejo para o novo coronavírus (COVID-19) do Ministério da Saúde.

Considerando a declaração de emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavirus (COVID-19).



Considerando ainda o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Pará e Decreto Municipal nº 07, de 24 de março de 2020, do Município de Ponta de Pedras, que decretou situação de emergência no âmbito do Município de Ponta de Pedras.

Diante desse fato torna-se necessária a aquisição de testes rápidos para a detecção do novo coronavírus (COVID-19), uma vez que, as análises para confirmação de casos suspeitos são de fundamental importância para detectar, proteger, tratar e reduzir a transmissão do novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID-19, bem como conter a circulação do vírus.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

- a) Decreto Emergencial nº 07, de 24 de março de 2020, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Pedro Paulo Boulhosa através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

In verbis:

Art. 1º- Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela corona vírus (COVID-19), estando autorizado o Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde a adotar medidas excepcionais que forem necessárias para combater o COVID-19, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993.

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: o preço praticado é de mercado, item que demonstrar, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTADE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com as empresas: **ESPECIALISTA MEDICA OMPORT. DO BRASIL LTDA, F. ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS e I F S NASCIMENTO & CIA LTDA**, porém, somente com a empresa: **I F S NASCIMENTO & CIA LTDA**, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e ainda apresentou o menor prazo de entrega até a sede do município, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência. Desta feita, só foi classificada a empresa que apresentou o menor preço no item solicitado, levando em consideração a disponibilidade com o prazo de entrega de até 05 dias mediante a ordem de fornecimento, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de Teste rápido qualitativo para detecção de anticorpos IgG e IgM anti-COVID19, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez de Teste rápido qualitativo para detecção de anticorpos IgG e IgM anti-COVID19, para a imediata entrega. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor de produto. Diante disso o §3º do art. 4º-E da Lei 13.979/20, dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que o preço ofertado pela empresa **I F S NASCIMENTO & CIA LTDA** estão dentro da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ponta de Pedras - PA, 30 de junho de 2020.

SALOMÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 181119/2019-GAB/PMPP

